

## Artigo 23.º

**(Professores colocados em instituições não oficiais)**

1. O presente decreto-lei aplica-se aos docentes do ensino oficial colocados em instituições não oficiais de educação.

2. Aos professores designados para prestar serviço docente em estabelecimentos não oficiais serão mantidos todos os direitos e regalias, sendo o tempo de serviço contado como prestado em estabelecimento oficial.

## Artigo 24.º

**(Mapas de faltas)**

Os Serviços e instituições de educação citados nos artigos anteriores elaborarão o mapa de faltas mensal referente a cada docente e remetê-lo-á até ao dia sete do mês seguinte à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

## Artigo 25.º

**(Revogações)**

São revogados os artigos 228.º, 321.º, 322.º e 323.º do Decreto-Lei n.º 48 572, mandado aplicar a Macau pela Portaria n.º 23 718, publicada no *Boletim Oficial* de 7 de Dezembro de 1968; o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48 807, mandado aplicar a Macau pela Portaria n.º 24 371, publicada no *Boletim Oficial* de 25 de Outubro de 1969; o artigo 151.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho; o Despacho do Governador, relativo às normas orientadoras da função docente, publicado no *Boletim Oficial* de 22 de Dezembro de 1979; bem como outras disposições legais que contrariem o definido neste diploma.

## Artigo 26.º

**(Entrada em vigor)**

O presente decreto-lei entra em vigor no início do ano escolar de 1982/83.

## Artigo 27.º

**(Dúvidas)**

As dúvidas resultantes da aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 9 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

—  
**Decreto-Lei n.º 51/82/M**  
**de 18 de Setembro**

Mostrando a experiência ser conveniente rever o prazo da validade das cédulas de identificação policial por forma semelhante à estabelecida para o bilhete de identidade;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40/81/M, de 11 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. Salvo o disposto no n.º 3 do artigo 6.º, as cédulas do modelo I são válidas pelos seguintes prazos, contados a partir da data da sua emissão inicial, renovação ou substituição, conforme os casos:

- a) Cinco anos, com relação aos titulares com menos de 40 anos de idade;
- b) Dez anos, com relação aos titulares com idade compreendida entre os 40 e os 50 anos;
- c) Vitaliciamente, com relação aos titulares com 50 ou mais anos de idade.

2. As idades mencionadas no número anterior reportam-se à data em que, conforme os casos, tem lugar a emissão, renovação ou substituição da cédula.

3. As cédulas do modelo II são válidas até à data em que o seu titular perfizer 6 anos de idade.

Art. 2.º As cédulas emitidas entre 1 de Dezembro de 1981 e a data da publicação do presente diploma mantêm o prazo de validade que nelas estiver indicado, mas, desde que este resulte inferior ao que lhes corresponderia pela aplicação do estabelecido na nova redacção dada ao n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40/81/M, poderão ser substituídas gratuitamente mediante pedido do respectivo titular.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 16 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

—  
**Portaria n.º 141/82/M**  
**de 18 de Setembro**

Reconhecendo-se a necessidade da introdução no «Regulamento do Código da Estrada» em vigor, em Macau, de alguns sinais de trânsito previstos no Código da Estrada;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º No n.º 2 do artigo 13.º («sinais de perigo») do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pela Portaria n.º 6 851, de 28 de Dezembro de 1961, são aditadas as seguintes alíneas:

z) Queda de pedras: indicação de proximidade de um local onde há o perigo de queda de pedras (sinal A1);

aa) Saída num cais ou precipício: indicação de que a estrada vai terminar num cais ou precipício (sinal A2);